



CMUR

Prefeitura Municipal de Volta Redonda

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
2.719	092	KES

LEI MUNICIPAL Nº 2.719

Altera as Leis 1415/76, 1896/84, 2395/89 e
2490/89.

A Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Lei 1415/76 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O artigo 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

*Artigo 8º - As infrações a esta Lei serão punidas com multas, a saber:

NATUREZA DA INFRAÇÃOÍNDICE/UFIVRE

- I - Praticar ato sujeito à licença antes de sua inscrição. 5,0
- II - Negar-se a prestar informações ou por qualquer modo tentar embaraçar, ilu dir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço do Mu nicípio. 5,0
- III - Deixar de remeter à Secretaria Munici pal de Finanças, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal, nos prazos e nas condições estabelecidas. 1,5



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
2.719	093	KBS

Prefeitura Municipal de Volta Redonda

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 2.719

.2

- IV - Apresentar fora do prazo legal ou regular, documentos exigidos. 1,5
- V - Deixar de comunicar dentro dos prazos, formas e condições previstas, alterações ou baixa que implique em modificações, criação ou extinção de fatos anteriormente gravados. 1,0
- VI - Por infrações a normas relativas à higiene pública. 3,0
- VII - Por infrações a normas relativas ao bem estar público. 3,0
- VIII - Por infrações a normas relativas a localização e ao funcionamento de estabelecimentos em geral, não previstas nos itens I a V. 2,0
- IX - Por continuar no exercício da atividade no local cujo estabelecimento tenha sido interditado ou fechado pela autoridade fiscal, até que seja obedecida a ordem de interdição ou fechamento ou até que seja regularizada a situação do estabelecimento por dia de funcionamento. 1,0
- X - Por infrações a normas não mencionadas nos itens anteriores e constantes deste Código e Leis que o complementam." 1,0



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
2.719	094	Kes

Prefeitura Municipal de Volta Redonda

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 2.719

.3

II - O Parágrafo Único do artigo 8º passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo Único - o autuado poderá saldar o valor do seu débito com o abatimento de:

- a) 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa se pagar o auto no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da autuação.
- b) 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da multa, se pagar o auto no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de Primeira Instância, ainda que tenha sido julgado revel".

III - O artigo 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 9º - A sanção às infrações das normas estabelecidas nesta Lei, quando se tratar de multa fixa será, no caso de reincidência, punida com multa de valor igual a tantas vezes quantas forem as reincidências".

IV - O artigo 9º passa a ter dois parágrafos, 1º e 2º com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
2.719	095	KAS

Prefeitura Municipal de Volta Redonda

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 2.719

.4

"§ 1º - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo legal pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

"§ 2º - A progressividade será aplicada na razão aritmética de um valor da multa para cada reincidência".

V - O artigo 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 10 - Quando um infrator incidir, simultaneamente, em mais de uma infração serão aplicadas cumulativamente a penalidade relativa a cada infração".

VI - O artigo 21 passa a ter mais um inciso, que será o III, com a seguinte redação:

"III - Se verifique o exercício de atividade econômica sem a necessária licença para funcionamento".

VII - O artigo 330 da Lei nº 1415/76 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 330 - Não é permitido o comércio eventual, ambulante e de feirantes;



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
2.719	096	KSC

Prefeitura Municipal de Volta Redonda
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 2.719

.5

- a) bebidas alcoólicas;
- b) armas e munições;
- c) fogos e explosivos;
- d) quaisquer outros artigos que, a juízo da Municipalidade, ofereçam perigo à saúde, à segurança pública ou possam causar intranquilidade".

Artigo 2º - A Lei 1896 de 16/07/84 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - VETADO.

II - O artigo 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 14 - O IPTU, será calculado aplicando-se sobre o valor venal estabelecido como base de cálculo, a alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento), para imóveis residenciais, e 0,8% (oito décimos por cento) para terrenos vagos e 1% (um por cento) para imóveis não residenciais".

III - O Artigo 35 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 35 - São isentos de ISS:

- I - Os serviços das entidades desportivas e recreativas prestados em razão de suas finalidades estatutárias ao seu quadro social e desde que seus diretores não sejam remunerados;**
- II - Os serviços de construção civil prestados à ordem religiosa, às instituições de assistên**



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
2.719	098	KDS

Prefeitura Municipal de Volta Redonda

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 2.719

.6

cia social, sem fins lucrativos, às associações de moradores e aos sindicatos de trabalhadores, desde que exclusivamente em razão da construção do templo ou da sede própria e que não sejam prestados por pessoa jurídica;

III - VETADO.

IV - O Parágrafo 3º do artigo 40 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º - Responde pelo Imposto, aquele que de alguma forma tenha relação com o fato gerador da respectiva obrigação, se não exigir do contribuinte o comprovante do pagamento compatível com o valor do recolhimento do Imposto".

V - O artigo 40 passa a ter mais um parágrafo que será o 4º com a seguinte redação:

"§ 4º - Os estabelecimentos de diversão pública são responsáveis pelo imposto devido em relação aos eventos ali ocorridos, ainda que promovidos por terceiros sediados ou estabelecidos no território do Município, se o Imposto não for pago antecipadamente".

IV - A tabela a que se refere o § 1º do artigo 43 passa a vigorar com a seguinte redação:

- "a) imóvel de uso residencial
1 - Casa ou sobrados (m²)

UFIVRE/m²



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
2.439	098	KES

Prefeitura Municipal de Volta Redonda

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 2.719

.7

1.1 - até 80,00	0,45
1.2 - de 80,01 até 120,00	1,25
1.3 - de 120,01 até 180,00	2,25
1.4 - de 180,01 até 240,00	2,75
1.5 - acima de 240,00	3,25

2 - Apartamentos

2.1 - até 80,00	1,25
2.2 - de 80,01 até 120,00	2,25
2.3 - de 120,01 até 180,00	2,75
2.4 - acima de 180,00	3,25

"b) imóvel de uso comercial, industrial, de prestação de serviços e outras construções, inclusive acréscimos.	3,25
---	------

VII - VETADO.

VIII - O artigo 65 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 65 - As alterações dos dados cadastrais deverão ser comunicadas à repartição fiscal competente no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da ocorrência, salvo no caso de mudança de endereço em que só pode ser realizada mediante licença prévia para o novo local".

IX - Os incisos XV e XXII do artigo 72 passam a vigorar com a seguinte redação:

"XV - - igual a 100% (cem por cento) da UFIVRE quando obrigados ao pagamento do ISS deixarem de emitir ou entregar documento fiscal obrigatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
2.739	099	KRS

Prefeitura Municipal de Volta Redonda

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 2.719

.8

"XXII - igual a uma UFIVRE por talão impresso, no caso de utilizar Nota Fiscal impressa sem a devida autorização".

X - O artigo 72 passa a ter mais dois incisos com os números XXIII e XXIV com a seguinte redação:

"XXIII - igual a duas vezes o valor da UFIVRE por talão impresso, quando imprimir nota fiscal para si ou para terceiros sem a devida autorização.

"XXIV - igual a uma UFIVRE por livro escriturado no caso de escrituração realizada em livro não autenticado".

XI - O artigo 73 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 73 - Os contribuintes que antes de qualquer procedimento fiscal procurarem espontaneamente a Secretaria Municipal de Finanças' para sanar irregularidades, terão excluída a sua responsabilidade pela infração, salvo se para recolher imposto não recolhido na época própria, caso em que ficarão sujeitos, além de juros e correção monetária, às multas de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento) e 20% (vinte por cento) do valor do imposto, conforme o recolhimento se efetue, respectivamente, até dez, trinta, sessenta e após sessenta dias do término legal do recolhimento".



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
2.719	100	KDS

Prefeitura Municipal de Volta Redonda

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 2.719

.9

XII - Fica excluída da tabela I a que se referem os artigos 84 e 85 a coluna "RENOVAÇÃO".

XIII - O artigo 85 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 85 - A taxa será devida por ocasião do licenciamento inicial e toda vez que se verificar mudança do ramo de atividade, de endereço ou de outros dados cadastrais".

XIV - O artigo 88 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 88 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse do seu Alvará de Licença e com as taxas pagas".

XV - O artigo 89 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 89 - O início da atividade sem licença implica na interdição do estabelecimento".

XVI - O artigo 106 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 106 - As taxas pela prestação de serviços públicos poderão ser lançadas e arrecadadas juntamente com o IPTU ou com a taxa de licença inicial de estabelecimentos ou separadamente quando se tratar de acréscimos devidos nos exercícios seguintes pelos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e outros".



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
2.739	101	kes

Prefeitura Municipal de Volta Redonda
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 2.719

.10

XVII - O § 2º do artigo 109 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§2º - Incluem-se entre os contribuintes da taxa de limpeza pública, os feirantes, cuja arrecadação será feita anualmente".

XVIII - O artigo 110 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 110 - Quando o imóvel edificado se destinar a uso comercial, de produção, industrial ou de serviço a taxa de limpeza pública será acrescida de percentuais em função da atividade explorada, conforme tabela anexa e lançada, quando inicial, juntamente com a taxa de licença, sendo cobrada nos exercícios seguintes através de lançamentos próprios".

XIX - Ao texto do item 8.1.1 da tabela VIII dos artigos 109 e 110 fica acrescido o seguinte:
"limitada ao máximo de 36,00 metros".

XX - O item 8.3.1 da tabela VIII a que se referem os artigos 109 e 110, passa a vigorar com a seguinte redação:

"8.3.1 - Por metro quadrado de construção por ano ou fração, nas seguintes atividades.

- | | |
|---|-----|
| a) Gêneros alimentícios | 3,5 |
| b) hotéis, hospitais e diversões | 2,0 |
| c) postos de abastecimentos e serviços de veículos e de empresas de transportes | 1,5 |
| d) indústria siderúrgica, serviços de recuperação | |



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
2.719	302	KPS

Prefeitura Municipal de Volta Redonda

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 2.719

.11

ração e beneficiamento de produtos siderúr gicos	2,0
e) demais atividades	1,0

XXI - Ao item 9.1 da tabela IX do artigo 111 fica acrescido o seguinte:

"limitada ao máximo de 36,00 metros".

XXII - O inciso V do artigo 183 passa a vigorar com a seguinte redação.

"V - Comunicar a Fazenda Municipal dentro de 90 (noventa) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração que implique em transferência da responsabilidade tributária, bem como mudança de razão social ou qualquer outra que, obrigatoriamente deva constar do cadastro fiscal, salvo no caso de mudança de endereço, cuja licença deva ser prévia".

XXIII - O artigo 183 passa a ter mais dois incisos com os nºs VI e VII com a seguinte redação:

"VI - Apresentar ao órgão competente do Estado dentro do prazo estabelecido, a declaração anual de movimento econômico para fins de apuração do índice de Participação do Município- IPM na distribuição do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS.

"VII - Apresentar livros e documentos fiscais contábeis e comerciais, quando exigidos pela fiscalização, necessários a apuração do valor adi



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
2.719	503	RES.

Prefeitura Municipal de Volta Redonda

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 2.719

.12

cionado, fator de formação do Índice de Participação do Município- IPM, na distribuição do ICMS".

XXIV - O Artigo 190 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 190 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição desta Lei pela mesma pessoa, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as aplicações".

XXV - O artigo 195 passa a ter mais dois incisos com os nºs IV e V com a seguinte redação:

"IV - Instalar-se ou iniciar atividade no Município , sem prévia Licença de Localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis , efetuado o pagamento das taxas devidas.

"V - Estabelecer-se com qualquer atividade em imóvel irregular, sem habite-se, embargado ou interditado".

XXVI - Fica revogado o inciso I do artigo 196.

XXVII - O inciso III do artigo 197 passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - Não conservar o Alvará de Licença em local visível e à disposição da fiscalização."

XXVIII - O artigo 197 passa a ter mais quatro incisos com os nºs IV, V, VI e VII com a seguinte redação:

PLANCC
2000
CONSTRUINDO O FUTURO



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
2.719	104	kes

Prefeitura Municipal de Volta Redonda

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 2.719

.13

- "IV - Deixar de comunicar ao órgão competente, dentro do prazo estabelecido no artigo 180, as alterações ou baixas que impliquem em modificações, criação ou extinção de fato anteriormente grava do no Cadastro Imobiliário Fiscal.
- "V - Deixar de cumprir o horário de funcionamento estabelecido através de escala de plantão elaborada pela Prefeitura.
- "VI - Funcionar fora do horário quando não estiver escalado para cumprir horário estabelecido na escala de plantão.
- "VII - Quando, possuindo documento fiscal obrigatório, deixar de emití-lo, por documento".

XXIX - Artigo 198 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 198 - Será punido com multa de 0,1% (um décimo por cento) do valor da saída, o contribuinte que não apresentar no prazo estabelecido, a declaração de movimento econômico para apuração do índice de Participação do Município- IPM, na distribuição do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços- ICMS".

XXX - O artigo 200 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 200 - A sanção às infrações às normas estabelecidas nesta Lei, quando se tratar de



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FOL.	
2.439	305	KSE

Prefeitura Municipal de Volta Redonda
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 2719

.14

multa fixa, será no caso de reincidência, punida com multa de valor igual a tantas vezes quantas forem as reincidências".

XXXI - A tabela II a que se referem os artigos 90 e 91, passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA II

TABELA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

	UFIVRE		
	DIA	MÊS	ANO
Funcionamento fora do horário ordinário, desde que devidamente autorizado.	5	10	60

Artigo 3º - O artigo 5º da Lei 2398/89 passa a ter mais uma alínea, que será a alínea "I", com a seguinte redação:

"I" - A transmissão relativa à concessão de uso perpétuo em cemitério, inclusive particular, no território do Município".

Artigo 4º - A Lei 2490/89 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - A tabela do § 4º do Artigo 1º com a redação dada pelo inciso I do artigo 1º da Lei 2593/90 passa a vigorar com a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de Volta Redonda
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
2.719	306	KBS

LEI MUNICIPAL Nº 2.719

.15

<u>ÁREA (m²)</u>	<u>PERCENTUAL DE REDUÇÃO</u> <u>EM</u>	
	<u>FUNÇÃO DA:</u>	
	<u>ÁREA</u>	<u>ATÉ</u>
1000 a 1500	10	30
1501 a 2000	12	35
2001 a 3000	14	40
3001 a 5000	16	45
5001 a 7000	18	50
7001 a 10000	20	55
10001 a 20000	25	60
20001 a 50000	30	65
acima de 50000	35	70

II - No § 6º do artigo 1º, onde está 150,00 m², passa a vigorar com 350,00m².

III - No § 8º do artigo 1º onde está "até 31 de março de cada ano", passa a vigorar com "até 30 de abril de cada ano".

IV - A tabela do artigo 5º passa a vigorar com seu valor reduzido em 33% (trinta e três por cento).

V - A planta de valores de terrenos do artigo 4º passa a vigorar com os valores das vias a seguir alterados, a saber:

LOTEAMENTO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO DA VIA	UFIVRE/M²
104	-	Todas as vias	0,31
301	0493-6	Rodovia dos Metalúrgicos -VRD.01	0,57
304	0527-4	Rodovia dos Metalúrgicos -VRD-01	0,57



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
2.719	107	KRS

Prefeitura Municipal de Volta Redonda

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 2.719

.16

LOTEAMENTO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO DA VIA	UFIVRE/m²
308	0540-1	Rodovia Lúcio Meira-BR-393	0,22
317	0609-2	Rodovia Lúcio Meira-BR-393	0,22
318	1807-4	Rodovia Lúcio Meira-BR-393	0,22
324	0662-9	Rodovia Lúcio Meira-BR-393	0,22
329	0770-6	Rodovia dos Metalúrgicos-VRD-01	0,31
331	0808-7	Rodovia dos Metalúrgicos-VRD-01	0,31
333	0839-7	Rodovia dos Metalúrgicos-VRD-01	0,31
335	2051-6	Rodovia VR-101-Volta Redonda-Pi nheiral	0,09
335	0863-0	Rodovia VR-101-Volta Redonda-Pi nheiral	0,09
418	0991-1	Av. Alegrete	0,09
418	1803-1	Av. Alegrete	0,09
418	0993-8	Av. do Açude	0,09
418	1858-9	Av. Belmonte	0,09
418	1000-6	Av. Belmonte	0,09
418	1013-8	Av. Itaipava	0,09
418	1920-8	Av. Itaipava	0,09
418	1921-6	Av. Itajaí	0,09
418	1014-6	Av. Itajaí	0,09
418	1017-0	Av. Itaquí	0,09
418	1926-7	Av. Itaquí	0,09
418	1927-5	Av. Itaverá	0,09
418	1018-9	Av. Itaverá	0,09
418	1024-3	Estrada Monte Alegre	0,09
418	0992-0	Av. Paulista	0,16
418	1834-1	Av. Alagoas	0,16
418	1002-2	Av. Ceará	0,16
418	1035-9	Av. Sergipe	0,16
418	2020-6	Av. Sergipe	0,16
418	1040-5	Rua Prefeito Mário Reis	0,16
418	1036-7	Av. Maranhão	0,16

PLANO
2000
CONSTRUINDO O FUTURO



Prefeitura Municipal de Volta Redonda
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
2.719	108	KPS

LEI MUNICIPAL Nº 2.719

.17

LOTEAMENTO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO DA VIA	UFIVRE/m²
523	1261-0	Av. Nostório	0,09
523	1262-9	Av. Suinã	0,09
523	1263-7	Av. Beatriz Gama	0,09
524		todas as vias	0,09
529	1341-2	Av. Othon Reis Fernandes	0,09
529	1952-6	Av. othon Reis Fernandes	0,09
529	1965-8	Estrada Monte Alegre	0,09
529	1342-0	Av. Monte Alegre	0,09
529	1343-9	Estrada do Norte	0,09
529	1969-0	Estrada do Norte	0,09
529	2011-7	Av. Santa Rita	0,09
529	2012-5	Av. Santa Vitória	0,09
529	1961-5	Av. Santa Vitória	0,09
529	1335-8	Av. Ceará	0,16
529	2009-5	Av. Santa Cruz	0,16
536	-	todas as vias - sítios CONAB	0,06
541	-	todas as vias - Morada do Campo	0,22
546	-	todas as vias - Vista Alegre	0,09
605	1636-5	Rodovia Lúcio Meira-BR-393	0,22
608	1676-4	Av. Francisco C. Torres	0,31
608	0204-6	Estrada Municipal	0,09
609	2119-9	Av. Francisco C. Torres	0,22
614	1907-0	Av. Francisco C. Torres	0,09
614	1723-0	Av. Beira Rio	0,09
614	1724-8	Rua da Pedreira	0,09
615	1799-0	Av. Francisco C. Torres	0,31
615	1908-9	Av. Francisco C. Torres	0,31
615	2117-2	Estrada Municipal	0,09
518	1918-6	Av. Maria Cecília	0,09
312	0586-8	Rua Thomaz A. Gonzaga	1,00
312	2026-5	Rua Thomaz A. Gonzaga	1,00
511	-	todas as vias exceto a via 1198-3	0,22



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
2.719	109	Res.

Prefeitura Municipal de Volta Redonda
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 2.719

18.

LOTEAMENTO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO DA VIA	UPIVRE/m²
512	1200-9	Rua Fernando Ferrari	0,22

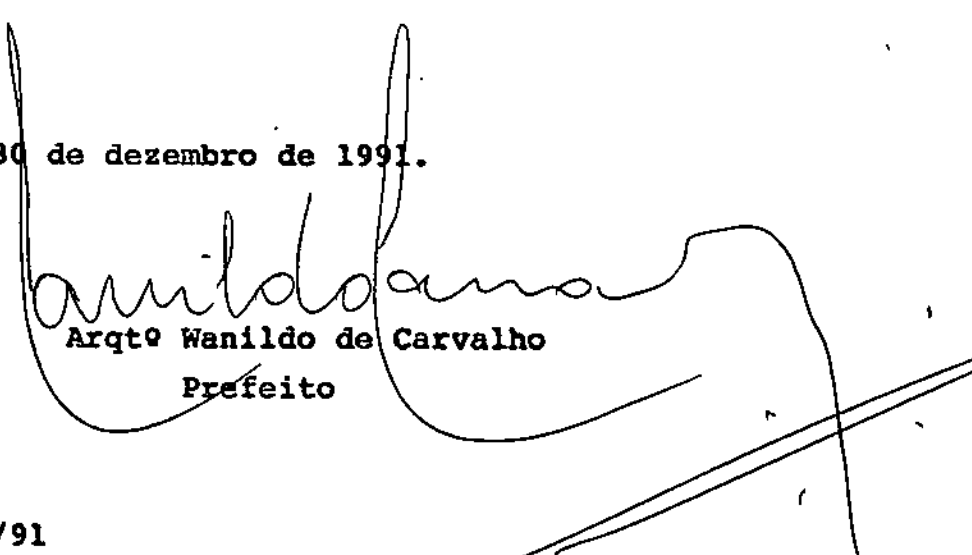
VI - Os imóveis das demais vias da planta de valores de terrenos a que se refere o artigo 4º não mencionados no inciso anterior ficam com o seu valor reduzido em um quarto.

VII - O § 1º do artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - Havendo revisão permitida nesta Lei, a planta de valores revisada será baixada integralmente, por Decreto, até 30 de novembro, para vigor no exercício seguinte."

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor no dia 31 de dezembro de 1991, revogando a Lei nº 2.608/91; o artigo 2º da Lei nº 2.609/91; a Lei nº 2.688/91; a Lei nº 2.642/91 e demais disposições em contrário.

Volta Redonda, 30 de dezembro de 1991.


Arqtº Wanildo de Carvalho
Prefeito

Mensagem nº 044/91

Autor: Prefeito Municipal

smfsf,

PLANO
2000
CONSTRUINDO O FUTURO